



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância exata para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
Para países de expressão portuguesa:		Ano		Semestre	
I Série		2 400\$00	1 800\$00		
II Série.....		1 600\$00	1 200\$00		
I e II Séries		3 100\$00	2 100\$00		
Para outros países:					
I Série		2 800\$00	2 200\$00		
II Série.....		2 000\$00	1 600\$00		
I e II Séries		3 500\$00	2 500\$00		

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Predencial n.º 10/96:

Nomeando Dr. José Maria Semedo e Dr. Osvaldo Lopes da Silva como membros do Conselho da República.

Decreto-Predencial n.º 11/96:

Nomeando Dr. Raúl Querido Varela e Dr. Miguel Gomes Semedo como membros do Conselho Superior de Magistratura.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Despacho:

Substituindo o Deputado Carlos Alberto dos Reis pelo Sr. Noé Silva Santos.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 3/96:

Aprova o Acordo de Cooperação Técnica entre a República de Cabo Verde e o Reino dos Países Baixos.

Resolução n.º 16/96:

Dá por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Abailardo Monteiro Barbosa Amado, no cargo de Director-Central da Polícia Judiciária.

Resolução n.º 17/96:

Dá por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Dulce Irene Lush Ferreira Lima, no cargo de Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

Resolução n.º 18/96:

Nomeia Dr. Arlindo Luis Pereira Figueiredo e Silva, para em comissão ordinária de serviço desempenhar o cargo de Director-Central da Polícia Judiciária.

Resolução n.º 19/96:

Dá por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Maria Manuela Neto Duarte Fonseca, no cargo de Directora da Rádio Nacional de Cabo Verde.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 24/96:

Designando o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, durante a sua ausência.

Despacho n.º 25/96:

Designando o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. José António dos Reis, para substituir o Ministro da Saúde e Promoção Social, Dr. João Baptista Ferreira Medina, durante a sua ausência.

Despacho n.º 26/96:

Designando o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir a Ministra do Mar, Dr. Maria Helena Nobre Morais Querido Semedo, durante a sua ausência.

Rectificação:

Rectificação ao Despacho n.º 4/96 de S. Ex.º o Ministro da Justiça e da Administração Interna, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, I Série, de 29 de Abril de 1996.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria n.º 20/96:

Aprova as taxas dos serviços de radiocomunicações

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria n.º 21/96:

Põe em circulação, selos da emissão "Plantas Endémicas em Vias de Extinção.

NOTA: — No dia 29 de Dezembro de 1995 foi publicado um 4º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 45/95 com o seguinte Sumário:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 9/95:

Approva o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular, entre os Governos da República Popular de Angola, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República Popular de Moçambique e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Resolução 111/95:

Fixa a remuneração global do Coordenador do Secretariado da Organização das Comemorações do XX Aniversário da Independência Nacional.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria 73/95:

Procede ao reforço de algumas verbas do Orçamento em vigor.

Portaria 74/95:

Procede ao reforço de algumas verbas do Orçamento em vigor.

NOTA: — No dia 30 de Abril foi publicado um Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 12/96 com o seguinte Sumário:

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 8/96:

Manda publicar o Programa do II Governo Constitucional da II República.

NOTA: — No dia 16 de Maio foi publicado um Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 14/96 com o seguinte Sumário:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial nº 9/96:

Dá por finda a comissão de serviço do Ministro Plenipotenciário José Luis Jesus, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde, em Portugal.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 12/V/96:

Deferindo o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Carlos Alberto dos Reis, eleito do MPD, pelo círculo eleitoral do Porto Novo.

Despacho:

Substituindo o deputado Adalberto Higinio Tavares Silva, eleito pelo círculo eleitoral do Maio pelo candidato não eleito da mesma lista Sr. José Luís Duarte.

Despacho:

Determina a subida do candidato João Manuel Teixeira Barbosa da Silva para preenchimento de vacatura do mandato de Deputado pelo círculo eleitoral de S. Filipe - Fogo.

Despacho:

Substituindo os deputados conforme se indica: Mário Anselmo Couto Matos por Nuno Duarte Almeida, Mário Paixão Lopes por Sara Duarte Lopes, Lúcio Matias Sousa Mendes por Joaquim Furtado, António Pedro Duarte por Augusto Borges Amado.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 15/96:

Nomeia Dr. Humberto Andrade Cardoso Duarte, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Director-Geral da CABMAR.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 10/96

de 27 de Maio

Usando da competência conferida pela alínea j) do nº 1 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São nomeados os cidadãos adiante indicados para exercerem as funções de membros do Conselho da República:

- a) Dr. José Maria Semedo;
- b) Dr. Osvaldo Lopes da Silva.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República 21 de Maio de 1996. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto-Presidencial nº 11/96

de 27 de Maio

Usando da competência conferida pela alínea n) do nº 1 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São nomeados os cidadãos adiante indicados para exercerem as funções de membros do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Dr. Raúl Querido Varela;
- b) Dr. Miguel Gomes Semedo.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República 21 de Maio de 1996. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

—o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 32º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no nº 1 e 2 do artigo 9º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do

MPD, o pedido de substituição do deputado Carlos Alberto dos Reis, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Porto Novo, pelo Sr. Noé Silva Santos.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 13 de Maio de 1996. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 3/96

de 27 de Maio

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo de Cooperação Técnica entre a República de Cabo Verde e o Reino dos Países Baixos, assinado a 31 de Março de 1993, cujo texto oficial em português, vem anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 2º

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Acordo de Cooperação Técnica entre a República de Cabo Verde e o Reino dos Países Baixos

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino dos Países Baixos,

Confirmando as relações amigáveis existentes entre os dois Estados e os seus povos,

Desejando promover a cooperação técnica e, para esse fim, estabelecer o necessário quadro de estruturas jurídicas e administrativas,

Chegaram ao acordo que segue:

Artigo 1º

1. A finalidade deste Acordo será de promover a cooperação técnica e, para esse fim, estabelecer o necessário quadro de estruturas jurídicas e administrativas para os projectos de cooperação técnica que tenham sido decididos pelas competentes autoridades administrativas de ambas as partes, com o objectivo de dar execução ao presente Acordo.

2. A decisão de cooperar, tal como referida no parágrafo 1 acima, as contribuições para um determinado projecto e a maneira segundo a qual esse projecto será executado, serão fixadas para cada caso particular através de um acordo administrativo, o qual será estabelecido entre as autoridades administrativas competentes.

Artigo 2º

1. No respeitante a um determinado projecto o Governo de Cabo Verde:

- a) Isentará o pessoal holandês de todos os impostos e outras taxas fiscais que se relacionem com todas as remunerações que o citado pessoal receba do Governo dos Países Baixos;
- b) Isentará o pessoal holandês do pagamento de direitos de importação, de direitos aduaneiros e de taxas fiscais, incluindo o IVA, no que respeite ao recheio de suas casas, tanto novo como usado, e os objectos pessoais importados em Cabo Verde dentro de um prazo de seis meses após a chegada do dito pessoal a Cabo Verde. No caso de se virem a dar circunstâncias especiais, esse prazo poderá ser prolongado. Em todo o caso esses pertences terão de ser reexportados de Cabo Verde quando o pessoal mencionado abandonar Cabo Verde, ou dentro do período de tempo que para esse efeito o Governo de Cabo Verde vier a fixar. A reexportação desses bens será igualmente isenta de direitos alfandegários e de quaisquer outras taxas fiscais;
- c) Isentará o pessoal holandês, durante o inteiro período da nomeação do mesmo, do pagamento de direitos de importação, de direitos aduaneiros e de quaisquer outras taxas fiscais, incluindo o IVA, sobre o equipamento profissional destinado a ser utilizado nos projectos de cooperação técnica que esse pessoal importar em Cabo Verde;
- d) Tomará providências de modo a que cada membro do pessoal holandês que venha a permanecer em Cabo Verde por um período de tempo superior a um ano, possa importar ou comprar em entreposto um veículo a motor isento de direitos, e portanto igualmente livre do pagamento do IVA. Essa importação ou compra deverá ser efectuada dentro de um período de seis meses após a chegada a Cabo Verde, excepto em circunstâncias em que esse período de tempo possa vir a ser prolongado ou renovado. No caso de que o veículo venha a ser vendido a uma pessoa que não goze de idênticos privilégios, o pagamento dos direitos de importação deverá ser efectuado na base do valor estimado do veículo aquando do momento da venda. No caso em que o veículo se encontre de tal maneira danificado que não seja possível repará-lo de maneira económica, serão tomadas providências pelas quais cada caso será apreciado individualmente, à semelhança do que seria aplicável no caso de importação ou compra do veículo original;
- e) Garantir ao pessoal holandês imunidade legal a respeito de quaisquer palavras proferidas ou escritas, ou de quaisquer actos cometidos pelo citado pessoal no desempenho das suas funções oficiais;
- f) Isentar o pessoal e os seus familiares do desempenho de serviço militar obrigatório;
- g) Oferecer ao pessoal holandês e aos familiares em Cabo Verde possibilidades de repatriação no caso de crise nacional ou internacional;
- h) Tomar providências para que sejam concedidos vistos de entrada e de saída gratuitos ao pessoal holandês e aos membros das suas fa-

mílias que sejam, ou venham a ser, empregados pelo Governo dos Países Baixos. A um perito que tenha sido formalmente aceite pelo Governo de Cabo Verde deverão igualmente ser fornecidos vistos antes da sua partida da Holanda ou à sua chegada de Cabo Verde.

- i) Uma vez aceites pelo Governo de Cabo Verde, os peritos holandeses ficarão isentos das formalidades de registo, exame ou qualquer outra exigência relativa à sua capacidade profissional;
- j) Fornecer ao pessoal holandês documentos de identidade que lhes assegurem uma total cooperação por parte das autoridades competentes no desempenho das suas funções;
- k) Sem prejuízo dos regulamentos em vigor para o câmbio de moeda estrangeira em Cabo Verde, não impor ao pessoal holandês ou aos membros das suas famílias, quaisquer restrições relativas à importação de somas de dinheiro provenientes do estrangeiro e as quais se destinem ao seu uso pessoal em Cabo Verde; as contas que foram abertas em Cabo Verde pelo pessoal holandês ou pelos membros das suas famílias ficarão exclusivamente à disposição desse pessoal e dos membros das suas famílias, e os saldos dessas contas poderão ser livremente transferidos, desde que as somas nelas depositadas provenham exclusivamente de fontes externas, No caso de tal não acontecer, ficarão essas contas sujeitas aos regulamentos em vigor sobre o controle de divisas.

2. O Governo de Cabo Verde garantirá que o pessoal holandês, bem assim como os membros das suas famílias, receberão um tratamento de modo nenhum menos favorável que aquele dispensado ao pessoal técnico enviado para Cabo Verde por qualquer outro país ou organização internacional.

Artigo 3º

1. O Governo de Cabo Verde indemnizará e ilibará de qualquer responsabilidade o Governo dos Países Baixos ou o pessoal holandês, em relação a qualquer responsabilidade legal não-contratual decorrente de qualquer acto ou omissão por parte de uma ou mais das pessoas mencionadas, no decurso de actividades ditas ou assumidas em virtude deste Acordo, e as quais causem a morte ou danos físicos a terceiros, ou danos à propriedade de terceiros, na medida em que isso não se encontre coberto pelo seguro, e abster-se-á de fazer qualquer exigência ou proceder a qualquer acção legal em consequência de qualquer responsabilidade não-contratual, a menos que essa responsabilidade derive de conduta voluntariamente errada ou de grande negligência por parte de uma ou mais das pessoas mencionadas.

2. No caso do Governo de Cabo Verde isentar o Governo dos Países Baixos ou mais das pessoas mencionadas, de qualquer exigência ou de qualquer acção legal respeitante a uma responsabilidade civil não-contratual, o Governo de Cabo Verde fica obrigado a assumir as responsabilidades que caibam ao Governo dos Países Baixos ou as pessoas em questão.

3. No caso do Governo de Cabo Verde tal solicitar, o Governo dos Países baixos fornecerá às autoridades competentes de Cabo Verde a assistência jurídica ou administrativa necessária para chegar a uma solução

satisfatória dos problemas que possam decorrer em consequência da aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste artigo.

Artigo 4º

1. Após consulta com o Governo dos Países Baixos, o Governo de Cabo Verde tem o direito de solicitar a retirada de qualquer membro do pessoal holandês cuja conduta não seja satisfatória; após consulta semelhante com o Governo de Cabo Verde, o Governo dos Países Baixos terá o direito de, a qualquer momento, decidir a retirada de qualquer membro do pessoal holandês; no caso de retirada de membro do pessoal, o Governo dos Países Baixos fará o possível para, caso o Governo de Cabo Verde tal solicite, proceder a uma substituição adequada de qualquer membro retirado.

2. Todos os membros do pessoal holandês desempenharão as suas funções acatando as determinações que forem fixadas pelas autoridades competentes. No que respeita as actividades correntes de um projecto, os membros do pessoal holandês agirão em estreia cooperação com as autoridades de Cabo Verde responsáveis pela execução do projecto. O pessoal holandês respeitará as leis em vigor em Cabo Verde.

Artigo 5º

1. As determinações deste Acordo respeitantes ao pessoal holandês serão igualmente aplicadas às pessoas empregadas por empresas ou outras organizações, com as quais o Governo dos Países Baixos tenha concluído um acordo para a execução do projecto no qual ambas as autoridades competentes decidiram cooperar.

2. O pessoal holandês destacado para o projecto pode realizar serviços de natureza operacional ou consultiva.

Artigo 6º

1. As determinações dos artigos 2, 3 e 4 do parágrafo 1 deste Acordo são igualmente aplicáveis aos peritos suplementares que forem postos à disposição do projecto pelos Países Baixos. Esses peritos deverão, contudo, pagar impostos de renda local sobre os emolumentos que receberão do Governo de Cabo Verde.

2. Os peritos mencionados sob o parágrafo 1 deste artigo ficarão sob a direcção exclusiva das autoridades competentes de Cabo Verde. Os peritos deverão obedecer às ordens e regulamentos em vigor em Cabo Verde em determinado momento, desde que essas ordens e regulamentos não entrem em conflito com quaisquer das determinações deste acordo, ou com qualquer outro regulamento existente entre ambas as partes e o qual seja aplicável aos peritos em questão.

Artigo 7º

O Governo de Cabo Verde isentará de todos os direitos de importação e de exportação, e de todas as outras taxas oficiais, inclusive o IVA, todo o equipamento (inclusive os veículos motorizados) fornecido pelo Governo dos Países Baixos em relação com um projecto.

Artigo 8º

As determinações deste acordo serão igualmente válidas para o pessoal holandês que antes da data em que este Acordo se torne efectivo se encontre já a trabalhar na área dos projectos de cooperação técnica em Cabo Verde.

Artigo 9º

1. Este Acordo será provisoriamente aplicado a partir da data da sua assinatura e entrará em vigor a partir da data em que ambos os Governos mutuamente se notificarem por escrito de terem sido satisfeitos os trâmites constitucionais requeridos nos seus respectivos países.

2. Este Acordo permanecerá em vigor durante um período inicial de dois anos. Se nenhum dos Governos declarar a sua intenção de terminar o Acordo três meses antes da data em que o mesmo venha a expirar, o Acordo será de cada vez tacitamente renovado pelo período de mais um ano.

3. No que respeita aos projectos em curso na data de expiração deste Acordo, as disposições deste último continuarão em vigor até a conclusão dos referidos projectos.

4. No que respeita o Reino dos Países Baixos, este Acordo é aplicável em exclusivo à parte europeia do Reino.

Feito em duplicado aos trinta e um de Março de mil novecentos e noventa e três, nas línguas portuguesa e holandesa, sendo ambos os textos considerados igualmente autênticos.

— Pelo Governo de Cabo Verde, *ilegível*. Pelo Governo do Reino dos Países Baixos, *ilegível*.

Resolução nº 16/96

de 27 de Março

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Abailardo Monteiro Barbosa Amado, no cargo de Director-Central da Polícia Judiciária, com efeitos a partir da data da sua substituição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 17/96

de 27 de Março

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Dulce Irene Lush Ferreira Lima, no cargo de Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação, Ciência e Cultura, com efeitos a partir de 31 de Maio de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 18/96

de 27 de Março

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único

É nomeado o Dr. Arlindo Luis Pereira Figueiredo e Silva, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Director-Central da Polícia Judiciária, nos termos dos artigos 22º e 23º do Decreto-Legislativo nº 5/93, de 12 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 19/96

de 27 de Março

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Maria Manuela Neto Duarte Fonseca, no cargo de Directora da Rádio Nacional de Cabo Verde.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho nº 24/96

Designo o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, durante a sua ausência no exterior de 21 a 25 de Maio de 1996.

Gabinete do Primeiro Ministro, 9 de Maio de 1996.
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Despacho nº 25/96

Designo o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. José António dos Reis, para substituir o Ministro da Saúde e Promoção Social, Dr. João Baptista Ferreira Medina, durante a sua ausência no exterior de 15 a 26 do corrente.

Gabinete do Primeiro Ministro, 17 de Maio de 1996.
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Despacho nº 26/96

Designo o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir a Ministra do Mar, Dr.^a Maria Helena Nobre Morais Querido Semedo, durante a sua ausência no exterior de 21 a 25 de Maio de 1996.

Gabinete do Primeiro Ministro, 17 de Maio de 1996.
— O Primeiro Ministro, *Carlos Alberto Veiga*.

Secretariado do Conselho de Ministros**Rectificação**

Por ter saído de forma inexacta o despacho nº 4/96 de S. Ex.^a O Ministro da Justiça e da Administração Interna, publicado no *Boletim Oficial* nº 12, I série, de 29 de Abril de 1996, rectifica-se na parte que interessa.

«O ponto 7. deve ser considerado nulo.

Onde se lê:

«8. Conceder licenças sem vencimento, registadas e ilimitadas»

Deve ler-se:

«7. Conceder as licenças nos termos do artº 44º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 25 de Abril.

Os pontos 9. 10. e 11, passam para 8. 9. e 10.

Secretariado do Conselho de Ministros, 17 de Maio de 1996. — A Secretária do Conselho de Ministros, *Evelyn de Mello Figueiredo*.

—o—o—

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA E MINISTÉRIO
DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES**

Portaria nº 20/96

de 27 de Maio

Convindo, ao abrigo do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 13/96, de 6 de Março, fixar as taxas aplicáveis ao licenciamento dos sistemas de telecomunicações;

Manda o Governo da República de Cabo-Verde pelos Ministros da Coordenação Económica e das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

São aprovadas as taxas dos serviços de radiocomunicações constantes do documento anexo a este diploma.

Artigo 2º

Este diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Ministérios da Coordenação Económica e das Infraestruturas e Transportes, 12 de Abril de 1996. — Os Ministros, *António Gualberto do Rosário* — *Teófilo Figueiredo Silva*.

ANEXO**TARIFÁRIO DO SERVIÇO DE RADIOCOMUNICAÇÕES**

Todas as taxas de expediente e de utilização são cobradas adiantadamente.

As taxas de utilização são semestrais.

No início do processo de licenciamento proceder-se-á ao acerto da taxa devida até ao final do semestre. Esse pagamento será proporcional ao número de meses que faltam para completar o semestre.

Nos casos especiais de licenças temporárias (duração não superior a sessenta dias), o valor das taxas a cobrar será de um terço do valor que corresponderia às taxas semestrais aplicáveis nesses casos.

O valor das taxas é em escudos cabo-verdianos e será sempre arredondado para o múltiplo de cinco imediatamente superior.

1 - Taxas de expediente genéricas**1.1 - Taxas de Expediente Genéricas**

Cod. Taxa	Descrição	Valor
11101	Instituição de servidão radi-oelectrica (por cada feixe hertziano, estação emissora ou estação receptora)	100 000\$00
11102	Sobretaxa por falta de pagamento das taxas dentro do prazo estipulado	1/3 da Factura (*)
11103	Sobretaxa de urgência para pedidos de licenciamento temporário efectuados nos 15 dias úteis que antecedem a entrada em vigor das licenças	10 000\$00

(*) Por cada mês de atraso o valor total será agravado em 10%.

2 - Radiocomunicações**2.1 - Serviço Móvel Terrestre, Marítimo e Aeronáutico****2.1.1 - Taxas de Expediente**

Cod. Taxa	Descrição	Valor
12101	Licenciamento de estação (por emissor)	5 000\$00
12102	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	2 500\$00
12103	Alteração ou 2ª. via de licença	1 000\$00
12104	Selagem de emissor no local de instalação	25 000\$00
12105	Selagem de emissor nos serviços	2 500\$00
12106	2ª. via de certificado de homologação	1 000\$00

2.1.2 - Taxas de Utilização (por cada emissor ou emissor/receptor)

Largura de faixa ocupada	Cod. Taxa	Taxa P <= 5	Cod. Taxa	Taxa 5<P <=10	Cod. Taxa	Taxa 10<P <= 25	Cod. Taxa	Taxa 25< P <= 50
LF <= 25 kHz	22101	12 500\$00	22102	18 750\$00	22103	21 875\$00	22104	25 000\$00
25 kHz < LF <= 500 kHz	22109	17 500\$00	22110	25 250\$00	22111	30 625\$00	22112	35 000\$00
500 kHz < LF <= 1 MHz	22117	40 000\$00	22118	60 000\$00	22119	70 000\$00	22120	80 000\$00
LF > 1 MHz	22125	100 000\$00	22126	150 000\$00	22127	175 000\$00	22128	200 000\$00

Largura de faixa	Cod. Taxa	Taxa 50<P<=255	Cod. Taxa	Taxa 250<P<=1000	Cod. Taxa	Taxa 1000<P<=5000	Cod. Taxa	Taxa P>= 5000
LF <= 25 kHz	22105	50 000\$00	22106	75 000\$00	22107	87 000\$00	22108	100 000\$00
25 kHz < LF <= 500 kHz	22113	70 000\$00	22114	105 000\$00	22115	122 500\$00	22116	140 000\$00
500 kHz < LF <= 1 MHz	22121	160 000\$00	22122	240 000\$00	22123	280 000\$00	22124	320 000\$00

2.1.3 - Taxas de Ensaio de Homologação

Cod. Taxa	Descrição	Taxa de ensaio efectuado pela primeira vez	Taxa de alteração ou repetição de ensaio
32101	Ensaio de emissor e/ou receptor em faixas de VHF e UHF	50 000\$00	25 000\$00
32102	Ensaio de emissor e/ou receptor em faixas de LF (onda longa), MF (onda média) e HF (onda curta)	100 000\$00	50 000\$00
32103	Ensaio de emissor e/ou receptor para sistemas de chamada e procura de pessoas	30 000\$00	15 000\$00

2.2 - Serviço Fixo:

- Ligações hertzianas monovia
- Ligações hertzianas multívia

2.2.1 - Taxas de Expediente

Cod. Taxa	Descrição	Valor
12201	Licenciamento de estação - monovia (por emissor)	5 000\$00
12202	Vistoria extraordinária de emissor/receptor (monovia)	2 500\$00
12203	Alteração ou 2ª. via de licença	1 000\$00
12204	Selagem de emissor no local de instalação	25 000\$00
12205	2ª. via de certificado de homologação	1 000\$00
12206	Licenciamento de estação - multívia (por emissor)	25 000\$00
12207	Vistoria extraordinária de emissor/receptor (multívia)	12 500\$00

2.2.2 - Taxas de Utilização

2.2.2.1 - Ligações hertzianas monovia (frequências inferiores a 1000 MHz)

Cod. Taxa	Descrição	Valor
22201	Ligações hertzianas - por cada 25 kHz ou fracção, de largura de faixa ocupada	12 500\$00

2.2.2.2 - Ligações hertzianas multívia (frequências superiores a 1000 MHz)

Cod. Taxa	Descrição	Valor/ formula
22203	Feixes hertzianos - largura de faixa ocupada <= 1 MHz	50 000\$00
22204	Feixes hertzianos - largura de faixa ocupada > 1 MHz	50 000\$00 + (12 500\$00 * (LFM-1))

2.2.3 - Taxas de Ensaio de Homologação

Cod. Taxa	Descrição	Taxa de ensaio efectuado pela primeira vez	Taxa de alteração ou repetição de ensaio
32201	Ensaio de equipamento emissor/receptor - monovia	100 000\$00	50 000\$00
32202	Ensaio de equipamento emissor/receptor - multívia	500 000\$00	250 000\$00

2.3 - Serviço de Amador

2.3.1 - Taxas de Expediente

Cod. Taxa	Descrição	Valor
12301	Licenciamento de estação (por emissor)	1 000\$00
12302	Alteração ou 2ª. via de licença	1 000\$00
12303	Selagem de emissor no local de instalação	25 000\$00
12304	Selagem de emissor nos serviços	2 500\$00
12305	Exame de aptidão	2 500\$00
12306	Emissão certificado de amador	1 000\$00
12307	Certificado de exame	1 000\$00
12308	Concessão de indicativo de escuta ou especial	1 000\$00
12309	2ª. via de certificado de homologação	1 000\$00

2.3.2 - Taxas de Utilização

Cod. Taxa	Descrição	Valor
22301	Estação de Amador	12 500\$00

2.3.3 - Taxas de Ensaios de Homologação

Cod. Taxa	Descrição	Taxa de ensaio efectuado pela primeira vez	Taxa de alteração ou repetição de ensaio
32301	Ensaio de equipamento emissor/receptor	10 000\$00	5 000\$00

2.4 - Serviço Rádio Pessoal (CB)

2.4.1 - Taxas de Expediente

Cod. Taxa	Descrição	Valor
12401	Licenciamento de estação (por emissor)	2 500\$00
12402	Alteração ou 2ª. via de licença	1 000\$00
12403	Selagem de emissor no local de instalação	25 000\$00
12404	Selagem de emissor nos serviços	2 500\$00
12405	2ª. via de certificado de homologação	1 000\$00

2.4.2 - Taxas de Utilização

2.4.2.1 - Faixa de frequências 26,960 a 27,410 MHz

Cod. Taxa	Descrição	Valor
22403	Estação de base ou estação móvel (1)	12 500\$00

(1) a potência aparente radiada (P) não pode exceder os 5 W.

2.4.3 - Taxas de Ensaios de Homologação

Cod. Taxa	Descrição	Taxa de ensaio efectuado pela primeira vez	Taxa de alteração ou repetição de ensaio
32401	Ensaio de equipamento emissor/receptor	30 000\$00	15 000\$00

2.5 - Radiodeterminação

2.5.1 - Taxas de Expediente

Cod. Taxa	Descrição	Valor
12501	Licenciamento de estação (por emissor)	5 000\$00
12502	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	12 500\$00
12503	Alteração ou 2ª. via de licença	1 000\$00
12504	Selagem de emissor no local de instalação	25 000\$00
12505	2ª. via de certificado de homologação	1 000\$00

2.5.2 - Taxas de Utilização

Cod. Taxa	Descrição	Valor
22501	Instalações fixas de radar e rádio-ajudas (radionavegação aeronáutica e marítima)	50 000\$00

2.5.3 - Taxas de Ensaios de Homologação

Cod. Taxa	Descrição	Taxa de ensaio efectuado pela primeira vez	Taxa de alteração ou repetição de ensaio
32501	Ensaio de equipamento emissor/receptor	100 000\$00	50 000\$00

2.6 - Instalações Diversas

2.6.1 - Taxas de Expediente

Cod. Taxa	Descrição	Valor
12601	Licenciamento de estação (por emissor)	5 000\$00

Cod. Taxa	Descrição	Valor
12602	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	2 500\$00
12603	Alteração ou 2ª. via de licença	1 000\$00
12604	Selagem de emissor no local de instalação	25 000\$00
12605	Selagem de emissor nos serviços	2 500\$00
12606	2ª. via de certificado de homologação	1 000\$00

2.6.2 - Taxas de Utilização

Cod. Taxa	Descrição	Valor
22603	Estações para fins utilitários e recreativos funcionando em faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o Regulamento das Radiocomunicações (faixas ISM)	4 000\$00
22604	Estações para telemando, telemedida, telealarmes, transmissão de dados em faixas de frequências não harmonizadas e competências compreendidas entre 200 mWP < 5 W. (por cada conjunto emissor/receptor)	8 000\$00
22605	Demonstrações e experiências	12 500\$00

2.6.3 - Taxas de Ensaios de Homologação

Cod. Taxa	Descrição	Taxa de ensaio efectuado pela primeira vez	Taxa de alteração ou repetição de ensaio
32601	Ensaio de equipamento emissor/receptor	100 000\$00	50 000\$00
32602	Ensaio de equipamento emissor/receptor "telefone sem cordão"	200 000\$00	100 000\$00
32603	Ensaio de equipamento emissor/receptor "transmissão de dados"	150 000\$00	100 000\$00
32604	Ensaio de equipamento emissor/receptor "microfone sem cordão"	30 000\$00	15 000\$00
32605	Ensaio de equipamento emissor/receptor "telemando, telemedida e telealarmes"	30 000\$00	15 000\$00

2.7 - Serviço Fixo por Satélite

2.7.1 - Taxas de Expediente

Cod. Taxa	Descrição	Valor
12701	Licenciamento de estação terrena (por emissor)	50 000\$00
12702	Licenciamento de estação terrena receptora (radiodifusão)	10 000\$00
12703	Licenciamento temporário de estação terrena transportável (transmissão de programas de radiodifusão)	10 000\$00
12704	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	12 500\$00
12705	Alteração ou 2ª. via de licença	1 000\$00
12706	Selagem de emissor no local de instalação	25 000\$00

2.7.2 - Taxas de Utilização

2.7.2.1 - Faixas em SHF (ondas centimétricas) e EHF (ondas milimétricas)

Cod. Taxa	Descrição	Valor/ fórmula
22701	Ligações ao segmento espacial - satélite(portadoras permanentes)	50 000\$00 * Nm
22702	Ligações ao segmento espacial - satélite(portadoras não permanentes)	Nt / 50 000\$00 * Nm
22703	Ligações ao segmento espacial - satélite (portadoras partilhadas/TDMA/IDR)	C1 * 50 000\$00 * Nm

2.8.2.1 - Faixas em VHF (ondas métricas)

Por cada emissor operando em Modulação de Frequência (FM):

Cod. Taxa	Taxa	Cod. Taxa	Taxa	Cod. Taxa	Taxa	Cod. Taxa	Taxa
Taxa	P < 200W	Taxa	200W <= P < 1 kW	Taxa	1 kW <= P < 5 kW	Taxa	P >= 5 kW
22801	17 500\$00	22802	26 250\$00	22803	35 000\$00	22804	52 500\$00

2.8.2.2 - Faixas de LF (onda longa), MF (onda média) e HF (onda curta)

Por cada emissor operando em Modulação de Amplitude (AM):

Cod. Taxa	Taxa	Cod. Taxa	Taxa	Cod. Taxa	Taxa
Taxa	P < 1 kW	Taxa	1 kW <= P < 20 kW	Taxa	P >= 20 kW
22805	17 500\$00	22806	26 250\$00	22807	35 000\$00

2.8.3 - Taxas de Ensaio de Homologação

Cod. Taxa	Descrição	Taxa de ensaio efectuado pela primeira vez	Taxa de alteração ou repetição de ensaio
32801	Ensaio de equipamento emissor	100 000\$00	50 000\$00

2.9.1.2 - Taxas de Utilização

2.9.1.2.1 - Faixas de VHF (ondas métricas) e UHF (ondas decimétricas)

Por cada emissor:

Cod. Taxa	Taxa	Cod. Taxa	Taxa	Cod. Taxa	Taxa	Cod. Taxa	Taxa
Taxa	P < 1 kW	Taxa	1 kW <= P < 10 kW	Taxa	10 kW <= P < 100 kW	Taxa	P >= 100 kW
22901	40 000\$00	22902	50 000\$00	22903	60 000\$00	22904	80 000\$00

2.9.1.3 - Taxas de Ensaio de Homologação

Cod. Taxa	Descrição	Taxa de ensaio efectuado pela primeira vez	Taxa de alteração ou repetição de ensaio
32901	Ensaio de equipamento emissor	100 000\$00	50 000\$00

2.8.1 - Taxas de Expediente

Cod. Taxa	Descrição	Valor
12801	Licenciamento de estação (por emissor)	20 000\$00
12802	Vistoria extraordinária de emissor	12 500\$00
12803	Alteração ou 2ª. via de licença	1 000\$00
12804	Selagem de emissor no local de instalação	25 000\$00
12805	2ª. via de certificado de homologação	1 000\$00

2.9 - Radiodifusão Televisiva

2.9.1 - Emissores de Radiodifusão Televisiva

2.9.1.1 - Taxas de Expediente

Cod. Taxa	Descrição	Valor
12901	Licenciamento de estação (por emissor)	30 000\$00
12902	Vistoria extraordinária de emissor	12 500\$00
12903	Alteração ou 2ª. via de licença	1 000\$00
12904	Selagem de emissor no local de instalação	25 000\$00
12905	2ª. via de certificado de homologação	1 000\$00

2.9.2 - Serviço de Reportagem

Feixes hertzianos transportáveis para cobertura televisiva de acontecimentos ocasionais

2.9.2.1 - Taxas de Expediente

Cod. Taxa	Descrição	Valor
12906	Licenciamento de estação (por emissor)	5 000\$00

2.9.2.2 - Taxas de Utilização

Cod. Taxa	Descrição	Valor
22907	por um período de 24 horas	50 000\$00
22908	por um período de 48 horas	100 000\$00
22909	por um período de 72 horas	150 000\$00
22910	por um período de 96 horas	200 000\$00

3 - Equipamentos de Telecomunicações para uso público

3.1 - Equipamentos de comutação telefónica

3.1.1 - Taxas de Ensaios de Homologação

Cod. Taxa	Descrição	Taxa de ensaio efectuado pela primeira vez	Taxa de alteração ou repetição de ensaio
33101	Sistema de telefone com chave	40 000\$00	20 000\$00
33102	Sistema multilinha	40 000\$00	20 000\$00

Cod. Taxa	Descrição	Taxa de ensaio efectuado pela primeira vez	Taxa de alteração ou repetição de ensaio
33103	Sistemas de comutação (privado)	40 000\$00	20 000\$00
33104	Sistemas de mensagens gravadas	40 000\$00	20 000\$00

3.2 - Telefones e equipamentos auxiliares

3.2.1 - Taxas de Ensaios de Homologação

Cod. Taxa	Descrição	Taxa de ensaio efectuado pela primeira vez	Taxa de alteração ou repetição de ensaio
3320	Telefone (qualquer modelo simples)	15 000\$00	10 000\$00
33202	Alarmes de segurança	15 000\$00	10 000\$00
33203	Telefone sem fio (interface de linha)	15 000\$00	10 000\$00
33204	Telefone multifunções	15 000\$00	10 000\$00
33205	Telefone com comutador	15 000\$00	10 000\$00
33206	Telefone de moedas	30 000\$00	15 000\$00

3.3 - Equipamentos de transmissão de dados

3.3.1 - Taxas de Ensaios de Homologação

Cod. Taxa	Descrição	Taxa de ensaio efectuado pela primeira vez	Taxa de alteração ou repetição de ensaio
33301	Modem	15 000\$00	10 000\$00
33302	Emissores/receptores de fax	15 000\$00	10 000\$00
33303	Fax/modem	30 000\$00	15 000\$00

3.4 - Equipamentos de telex público

3.4.1 - Taxas de Ensaios de Homologação

Cod. Taxa	Descrição	Taxa de ensaio efectuado pela primeira vez	Taxa de alteração ou repetição de ensaio
33401	Teleimpressores	30 000\$00	15 000\$00
33402	Unidade de interface do telex	30 000\$00	15 000\$00

3.5 - Equipamento de ISDN

3.5.1 - Taxas de Ensaios de Homologação

Cod. Taxa	Descrição	Taxa de ensaio efectuado pela primeira vez	Taxa de alteração ou repetição de ensaio
33501	Equipamento de acesso à rede	30 000\$00	15 000\$00

3.6 - Equipamento de circuitos digitais alugados

3.6.1 - Taxas de Ensaios de Homologação

Cod. Taxa	Descrição	Taxa de ensaio efectuado pela primeira vez	Taxa de alteração ou repetição de ensaio
33601	Equipamento de circuitos digitais alugados	30 000\$00	15 000\$00

NOTAS EXPLICATIVAS

No tarifário as letras têm o seguinte significado:

LF largura de faixa ocupada

LFM largura de faixa ocupada em MHz

P potência aparente radiada em Watt, à excepção da radiodifusão sonora cujas taxas se reportam à unidade de potência kiloWatt

Nm número de MegaHertz da faixa ocupada.

Nt tempo de ocupação diária do transponder (em horas)

C1 percentagem do tempo de ocupação semestral do transponder

oço

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 21/96

de 27 de Maio

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo único

São postos em circulação, selos da emissão «Plantas endémicas em Vias de Extinção» com as características e taxas seguintes:

Dimensões.....	41,00 x 27,60
Denteado.....	11 3/4 x 11 1/2
Impressão.....	Offset a 4 cores
Peso do papel.....	102 g/m ²
Tipo de Papel.....	Couché gomado
Artista.....	Pierre Alain Zolinger
Casa Impressora.....	Hélio Courvoisier S.A.
Folhas com 25 selos de cada taxa	
Envelopes 1º dia com selos – 1.000 –	185\$00

Quantidade	e	Taxas
50 000		20\$00
50 000		37\$00
50 000		38\$00
50 000		50\$00

Ministério das Infraestruturas e Transportes, de Maio de 1996. – O Ministro, *Armando Ferreira*.